

DATA: 20/10/14 10.973-2014

HORA: 13:00

OF.GP.Nº 2.005 /2014

Cuiabá, 20 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JULIO CÉSAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores e Vereadora a **Mensagem nº 94 /2014** com o respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre concessão da gestão do Sistema de Controle de Vagas de Estacionamento em Vias, Parques e Logradouros Públicos Municipais, denominado Faixa Verde, do Município de Cuiabá, e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência, urgentíssima.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 94 /2014.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

Temos a honra de submeter à douda apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, nos termos do Art. 28 da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre concessão da gestão do Sistema de Controle de Vagas de Estacionamento em Vias, Parques e Logradouros Públicos Municipais, denominado Faixa Verde, do Município de Cuiabá, e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Com vistas à exploração dos serviços de estacionamento rotativo – FAIXA VERDE, controlado pela administração pública, controle de vagas de veículos automotores e motocicletas, **de modo a garantir a rotatividade e universalização em sua utilização.**

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal buscando a melhor forma de cumprir a legislação nacional de trânsito objetiva implantar sistema de estacionamento rotativo por meio de concessão pública pelo prazo de 10 (dez) anos, consoante regulação do art. 37, XXI, e art. 175 da Constituição Federal, podendo ser prorrogado por igual período, com fundamentação expressa do art. 2º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, com a aprovação desta Lei, haverá maior economia para o município e controle rotativo das vagas destinadas aos veículos automotores e motocicletas na Capital.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N°.

DE

DE

DE 2014.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DA GESTÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DENOMINADO FAIXA VERDE, DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá-MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cuiabá, o Sistema de Controle de Vagas Públicas de Estacionamento em Vias, Parques e Logradouros Públicos Municipais, denominado 'Faixa Verde', remunerado pelos usuários por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Além dos parques e logradouros públicos municipais, também poderão ser objeto de operação pelo sistema de controle de vagas as vias, parques, logradouros municipais, entre outros espaços cedidos de mesma natureza ao Município de Cuiabá, devidamente previstos no edital do certame.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a implantação, manutenção e operação do serviço de controle de estacionamento público rotativo oneroso nas vias, parques e logradouros públicos municipais ou cedidos à sua administração, mediante concorrência pública, para empresa regularmente constituída que satisfaçam os requisitos previstos no edital da licitação, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. A tarifa de remuneração do sistema de controle de estacionamento público rotativo será definida, inicialmente, no Edital da Concorrência

Pública, devendo ser reajustado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro durante todo o período da concessão.

Art. 3º O serviço de estacionamento público rotativo será implantado através de controle de sinalização específica indicativa de estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros ou cargas e motocicletas, sendo a concessionária responsável pelo custeio da implantação e manutenção da sinalização, na forma a ser prevista no contrato.

Art. 4º A tarifa deverá obrigatoriamente ser estabelecida respeitando frações de 30 (trinta) minutos, a ser cobrada dos proprietários de veículos automotores, quando estacionado em local sujeito ao controle de estacionamento público rotativo.

Art. 5º O número de vagas em vias, logradouros públicos e parques e os horários destinados ao controle de estacionamento rotativo serão definidos por meio de Decreto do Poder Executivo, após manifestação do órgão municipal responsável pelo trânsito, não sendo admitida a redução do número de vagas após a celebração do contrato de concessão.

Art. 6º O serviço de controle de estacionamento rotativo não implicará em obrigação de zelar pela guarda e segurança direta dos veículos estacionados em vagas públicas nas vias e logradouros públicos, seja pelo Município ou pela concessionária.

Art. 7º A Administração Pública Municipal não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos pelo sistema de estacionamento rotativo.

Art. 8º A concorrência pública para a concessão será realizada em obediência ao art. 175 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e aos termos desta Lei.

Art. 9º A concessão proceder-se-á em caráter oneroso mediante remuneração mensal mínima ao Município de 10% (dez por cento) do faturamento total bruto do concessionário.

Parágrafo único. O critério de julgamento da licitação relativa a esta concessão será o de melhor remuneração ao Município pelo concessionário, respeitado o limite mínimo previsto neste artigo.

Art. 10. Os recursos arrecadados pelo Município com a outorga do referido serviço serão destinados aos seguintes fundos municipais:

I – 70 % (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Pavimentação Urbana – FUNPAV, regido pela Lei n º 5.762 de 20 de dezembro de 2013, sendo 50% para construção e recuperação de calçadas e 50% para pavimentação; e

II – 30 % (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, regido pela Lei n º 3.580 de 26 de julho de 1996, sendo 50% para sinalização vertical e horizontal de ruas e avenidas e 50% para educação no trânsito.

Art. 11. Incumbirá à concessionária fornecer o sistema de sinalização específica indicativa de estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros ou cargas e motocicletas, por meio de controles automatizados ou informatizados, parquímetros ou equipamentos eletrônicos, segundo os critérios a serem definidos no Edital de Concorrência Pública, objetivando a aferição e o controle permanente das receitas do sistema por parte do Poder Concedente, sem qualquer ônus para a Municipalidade.

Art. 12. O usuário que estacionar em local indevido ou não cumprir as normas estabelecidas ficará sujeito às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes, que serão aplicadas pela autoridade de trânsito.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Ficam isentos do pagamento do estacionamento rotativo os veículos oficiais devidamente identificados, os veículos de portadores de necessidade especiais, devidamente identificados e registrados pela SMTU com o adesivo de PNE, os de portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico e das pessoas com Insuficiência Renal Crônica, cadastradas pelo SUS e SMTU, onde receberão o cartão indicativo de Transporte de Paciente Lúpus Eritematoso Sistêmico – TPLES e de Paciente Renal em Hemodiálise - TPRH.

Parágrafo único. O sistema de estacionamento rotativo reservará vagas onerosas para veículos de idosos.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº 4.902, de 17 de outubro de 2006, e suas alterações posteriores, especificamente as Leis nº 4.953, de 17 de janeiro de 2007, 5.096, de 28 de maio de 2008, 5.125, de 14 de julho de 2008, 5.490, de 25 de novembro de 2011.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, de de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

